



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE)

**Data da reunião:** 09/12/2025

**Presidente:** Senador Nelsinho Trad

#### 1<sup>a</sup> Parte - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>MSF 80/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor JORGE GERALDO KADRI, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Democrática Socialista do Sri Lanka e, cumulativamente, na República das Maldivas.</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Astronauta Marcos Pontes	Não apresentado	Submete à apreciação do Senado Federal o nome do senhor Jorge Geraldo Kadri, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Democrática Socialista do Sri Lanka e, cumulativamente, na República das Maldivas.

#### 2<sup>a</sup> Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 331/2020</b> <b>Ementa:</b> Autoriza o Poder Executivo federal a doar aeronaves da Polícia Federal à República do Paraguai e da Marinha do Brasil à República Oriental do Uruguai. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b></p>	Senador Nelsinho Trad	Não apresentado	O projeto tem por objetivo autorizar o Executivo federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a doar duas aeronaves de asas rotativas, modelo 412 Classic, pertencentes à Polícia Federal brasileira ao Paraguai e, por intermédio do Ministério da Defesa, doar duas aeronaves de asas rotativas, modelo Bell Jet Ranger, do parque aéreo da Marinha do Brasil ao Uruguai. As aeronaves serão doadas em seu atual estado de conservação. O projeto também dispõe que as aeronaves destinadas ao Paraguai terão seus transportes custeados, até a zona fronteiriça, pela União, e que o traslado das aeronaves destinadas ao Uruguai será integralmente custeado pelas Forças Armadas uruguaias. Por fim, estabelece que a doação destinada ao Paraguai deverá ser ratificada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 565/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><b>[tramitação]</b></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto busca qualificar, em lei autônoma, a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. Esse dispositivo estabelece exceções à obrigação de retornar a criança ao país estrangeiro em que habitualmente reside, caso isso se revele prejudicial a si. A proposição dispõe sobre utilização dos institutos legais e administrativos do país do requerente, para reconhecê-los como instrumentais às decisões de juiz brasileiro. Também reconhece as dificuldades econômicas das mães, tornadas dependentes de um estrangeiro e obriga o Estado a traduzir a documentação probatória. O juiz brasileiro deverá alertar a mãe ou responsável quanto ao risco a que o retorno exporá a criança, caso haja indícios suficientes. O projeto determina celeridade e a tutela antecipada da guarda aos solicitantes no Brasil, ao menos até a tradução da documentação e o consequente exame razoável do pleito. Por fim, desobriga o juiz brasileiro, caso estejam configuradas as situações de violência doméstica, de ordenar o retorno da criança disputada a seu país de residência habitual.</p> <p>A relatora vota pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo, que propõem: a) escuta da criança e adolescente deve ocorrer de forma adequada, por meio de profissionais habilitados ou escuta especializada, protegendo de circunstâncias que possam agravar seu sofrimento; b) fundamentação adequada caso a oitiva não seja realizada; c) integração com outras leis nacionais, como a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei da Escuta Protegida e a Lei Henry Borel; c) definição de violência doméstica e de risco; d) organização dos indícios, tais como medidas protetivas, laudos médicos ou psicológicos, relatórios de órgãos de proteção estrangeiros e outros elementos que possam formar a convicção judicial; d) caracterização da inexistência de reabilitação e de tratamento de saúde adequado no país de residência habitual e da separação da criança ou do adolescente com deficiência de seu cuidador principal como circunstâncias aptas a configurar o grave risco físico ou psíquico que impedem seu retorno ao país estrangeiro; e) legitimidade ativa à parte estrangeira diretamente interessada nos pedidos de restituição de crianças ou adolescentes formulados com fundamento na Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças; f) competência da Justiça brasileira para avaliar, no curso do processo, se, havendo decorrido período igual ou superior a um ano entre a data da transferência ou retenção indevida e o ajuizamento da ação perante a autoridade nacional, existem elementos suficientes que indiquem que a criança ou o adolescente já está integrado ao novo meio em que passou a residir; e g) que o PL seja denominado como Lei Eliana März.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto, na forma da emenda nº 1-CDH (substitutivo).</li> <li>2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</li> <li>3. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 10/10/2024, 27/11/2024 e 26/11/2025.</li> </ol>

Data da reunião: 09/12/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<b>PL 2911/2022</b> <b>Ementa:</b> Autoriza o Poder Executivo federal, por meio do Ministério da Defesa, a doar materiais de natureza militar do Comando do Exército para a República do Paraguai. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Sergio Moro	Não apresentado	O PL visa a autorizar o Poder Executivo federal, por meio do Ministério da Defesa, a doar materiais de natureza militar do Comando do Exército para o Paraguai. A autorização prevista no PL se refere à doação de uma passadeira flutuante de alumínio e seis viaturas blindadas de combate obuseiro autopropulsado (VBCOAP), modelo M108. Estabelece que os materiais serão doados em seu estado atual de conservação, e as despesas serão custeadas por dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Defesa, à conta do Comando do Exército.
4	<b>PDL 459/2022</b> <b>Ementa:</b> Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Nelsinho Trad	Pela aprovação	O PDL tem por objetivo aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji. O Acordo está estruturado em onze artigos, que disciplinam as bases da cooperação técnica, os mecanismos de execução e as disposições administrativas e finais.
5	<b>PDL 270/2024</b> <b>Ementa:</b> Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação	O PDL tem por objetivo aprovar o texto do Acordo de Cooperação entre Brasil e Benin, em Matéria Militar. "O instrumento cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre Brasil e Benin nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e participação em eventos culturais e esportivos".
6	<b>PDL 293/2024</b> <b>Ementa:</b> Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Sergio Moro	Pela aprovação	O PDL visa a aprovar o texto do Acordo entre Brasil e Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa. Para tal, "cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à Defesa, de modo que a parceria entre Brasil e Eslovênia nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa. Os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante à proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades financeiras".

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<b>PDL 317/2024</b> <b>Ementa:</b> Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 22 de setembro de 2022. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação	O PDL visa a aprovar o texto do Acordo entre Brasil e Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas. Para tal, estabelece que "o instrumento reforça a confiança na relação entre as Partes ao estabelecer regras e procedimentos para a proteção de informações sigilosas trocadas entre Brasil e Polônia, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas. O instrumento jurídico em análise propiciará a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Viabilizará, igualmente, as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e para a tomada de medidas em caso de violação de segurança."
8	<b>PDL 242/2025</b> <b>Ementa:</b> Aprova o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV (Fumin IV). O FUMIN é um fundo administrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). O Convênio Constitutivo do Fumin IV: a) estabelece objeto geral, funções e como se darão as contribuições ao Fundo; b) prevê as considerações gerais e princípios gerais das Operações do Fundo que as regem; c) prevê a composição, a responsabilidade e as reuniões da Comissão de Contribuintes, além das regras de votação e de apreciação de relatórios e avaliação; d) versa sobre a vigência do Fumin IV; e) prevê as hipóteses de encerramento pelo Banco ou pela Comissão de Contribuintes e a consequente distribuição de ativos do Fundo; e f) disciplina a adesão de novos Contribuintes ao Convênio; as alterações ao Convênio; as limitações de responsabilidade do Banco e dos contribuintes; a retirada dos contribuintes; e estabelece tratamento de Contribuinte do Fumin IV àqueles países listados no Anexo A. Por sua vez, o Convênio de Administração do Fumin IV versa sobre os seguintes temas: a) administração do Fundo que continuará com o BID; b) operações do Fundo; c) funções do depositário, que é o Banco; d) capacidade do Banco e assuntos diversos; e) contabilidade e relatórios; f) vigência do Convênio de Administração que deverá coincidir com a do Convênio do Fumin IV; g) disposições gerais, como contratos e documentos do Banco em nome do Fundo, responsabilidade do Banco e dos Contribuintes, adesão, alterações, solução de controvérsias, limitação da responsabilidade, retirada de Contribuinte. O Anexo A ao Convênio de Administração do Fumin IV disciplina o procedimento de arbitragem para resolução de controvérsias.	Senador Humberto Costa	Pela aprovação	A proposição objetiva aprovar o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV (Fumin IV). O FUMIN é um fundo administrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). O Convênio Constitutivo do Fumin IV: a) estabelece objeto geral, funções e como se darão as contribuições ao Fundo; b) prevê as considerações gerais e princípios gerais das Operações do Fundo que as regem; c) prevê a composição, a responsabilidade e as reuniões da Comissão de Contribuintes, além das regras de votação e de apreciação de relatórios e avaliação; d) versa sobre a vigência do Fumin IV; e) prevê as hipóteses de encerramento pelo Banco ou pela Comissão de Contribuintes e a consequente distribuição de ativos do Fundo; e f) disciplina a adesão de novos Contribuintes ao Convênio; as alterações ao Convênio; as limitações de responsabilidade do Banco e dos contribuintes; a retirada dos contribuintes; e estabelece tratamento de Contribuinte do Fumin IV àqueles países listados no Anexo A. Por sua vez, o Convênio de Administração do Fumin IV versa sobre os seguintes temas: a) administração do Fundo que continuará com o BID; b) operações do Fundo; c) funções do depositário, que é o Banco; d) capacidade do Banco e assuntos diversos; e) contabilidade e relatórios; f) vigência do Convênio de Administração que deverá coincidir com a do Convênio do Fumin IV; g) disposições gerais, como contratos e documentos do Banco em nome do Fundo, responsabilidade do Banco e dos Contribuintes, adesão, alterações, solução de controvérsias, limitação da responsabilidade, retirada de Contribuinte. O Anexo A ao Convênio de Administração do Fumin IV disciplina o procedimento de arbitragem para resolução de controvérsias.

## 3ª Parte - AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

Item	Identificação da matéria
1	Plano de Trabalho  <b>Ementa:</b> PLANO DE TRABALHO - REQ 5/2025-CRE  <a href="#">DOC-SF258932242138-20251125.pdf</a>
2	Relatório final da avaliação  <b>Ementa:</b> RELATÓRIO DA ANÁLISE DO DECRETO 12573/2025.  <a href="#">DOC-SF258526323854-20251205.pdf</a>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).